

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2020

Apensado: PL nº 1.291/2021

Determina que o resultado financeiro positivo das operações do Banco Central do Brasil com reservas cambiais seja destinado para o custeio das despesas do Ministério da Saúde com medidas de combate ao surto do Covid-19.

**Autor:** Deputado PAULO RAMOS

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que, enquanto durar o estado de calamidade pública por conta da pandemia de Covid-19, o resultado financeiro positivo das operações do Banco Central do Brasil com reservas cambiais seja destinado para o custeio das despesas do Ministério da Saúde com medidas de combate ao surto do Covid-19.

Encontra-se apensado a esta proposição o **Projeto de Lei nº 1.291, de 2021**, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que “Dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise econômica e social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 no País e altera a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019”. Traz a mesma disposição do projeto principal, porém retroage sua validade para todo o ano de 2021 e determina que “os valores pagos à União [...] não comporão o cálculo de superávit financeiro e serão empregados, por meio da abertura de crédito extraordinário, no esforço de enfrentamento da pandemia de Covid-19” e serão utilizadas para “fortalecimento do Sistema Único de Saúde e da Seguridade Social, a preservação da renda do trabalhador formal e informal com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219892443500>



\* C D 2 1 9 8 9 2 4 4 3 5 0 0 \*

pagamento de auxílio emergencial, a manutenção das micro e pequenas empresas, o financiamento da pesquisa científica, o desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional e transferências para os entes subnacionais”.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposituras são meritórias e devem prosperar. De fato, neste momento de exceção, é necessário que se aumente o aporte de recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS) ao máximo possível. Cumpre louvar os autores das proposituras por sua iniciativa.

As despesas decorrentes da pandemia mostram-se inquestionavelmente vultosas. Foi necessário montar hospitais de campanha e novos leitos de UTI, compraram-se respiradores e testes para a detecção da doença, a demanda por novas vacinas está longe de ser normalizada. O SUS necessita ser valorizado e reforçado neste momento crítico de nossa história.



\* C D 2 1 9 8 9 2 4 4 3 5 0 0 \*

Quanto a isso, a proposição apensada lista outras destinações possíveis para os recursos em tela, que envolvem o SUS, mas também o auxílio emergencial para trabalhadores e empresas, a indústria estratégica de defesa nacional, dentre outros. Em que pese as áreas apontadas serem de grande relevância, inclusive no contexto da atual epidemia, consideramos mais urgente visar ao fortalecimento do SUS.

Pontue-se ainda que a medida ora proposta será provisória, ambos os projetos assim o determinam. Existe a sugestão de que seja mantida até que toda a população adulta esteja efetivamente vacinada, o que não nos parece a melhor conduta. Com efeito, os conhecimentos atuais ainda não permitem compreender com clareza se e quando a população poderá ser considerada efetivamente vacinada. É bastante provável que o processo de vacinação contra a doença se mantenha ao longo dos anos.

Parece-nos de melhor alvitre, então, definir como limite temporal a vigência da emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da Covid-19. Quando for possível retornar ao estado de normalidade – com sua consequente revogação –, será possível avaliar a necessidade ou não de se manter a regra.

Diante disso, reconhecendo a adequação e oportunidade de ambas as proposições, elaboramos Substitutivo nos termos descritos. Optamos por elaborar lei autônoma, sem alterar a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019 – que trata do tema –, já que a medida será temporária.

**Assim, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843, de 2020, principal, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.291, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-8628

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219892443500>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.843, DE 2020

Apensado: PL nº 1.291/2021

Dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da pandemia de Covid-19 no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da Covid-19, o valor integral do resultado positivo do Banco Central do Brasil com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno será destinado ao Ministério da Saúde, para custeio das medidas de combate à epidemia de Covid-19.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* serão apurados com periodicidade mensal e transferidos para o Ministério da Saúde até o décimo dia do mês subsequente.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* acumulados em 2021, anteriormente à entrada em vigor desta Lei, e que foram destinados à constituição de reserva de resultado conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, serão transferidos para o Ministério da Saúde até o décimo dia do mês subsequente à entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Os valores de que trata o *caput* não comporão o cálculo de superávit financeiro.

Art. 2º Enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da Covid-19, ficam suspensos os efeitos do art. 3º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219892443500>



\* C D 2 1 9 8 9 2 4 4 3 5 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-8628

Apresentação: 05/07/2021 13:14 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 1843/2020  
**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219892443500>



\* C D 2 1 9 8 9 2 2 4 4 3 5 0 0 \*